

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 7.721, 7.723 e 7.749, COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PIETRO CARDIA
LORENZONI

Digitally signed by PIETRO
CARDIA LORENZONI
Date: 2026.10.02 16:24:46
-03'00'

URGENTE: OS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394/2026 TORNAM-SE IRREVERSÍVEIS OU, NO MÍNIMO, DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE ÀS 23H59 DE SEGUNDA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 2026, EM RAZÃO DE DESLIGAMENTO DAS PLATAFORMAS AUTORIZADAS, APOSTAS EM ABERTO TORNADAS SEM EFEITO E RETIRADA DE TODA PUBLICIDADE E DE TODO PATROCÍNIO (ARTS. 7º, CAPUT E § 2º, E 16, § 2º). DANO SOCIAL QUE SE AGRAVA SUPERLATIVAMENTE COM O PASSAR DO TEMPO PELA MIGRAÇÃO IMEDIATA E CONSTANTE DE MILHÕES DE APOSTADORES PARA SÍTIOS ILEGAIS, SEM VERIFICAÇÃO DE IDADE, LIMITES DE PERDA, AUTOEXCLUSÃO OU QUALQUER CONTROLE DO ESTADO: QUASE 700 NOVOS SÍTIOS ILEGAIS EM QUATRO DIAS, SEGUNDO NOTA TÉCNICA! MAIS DE 18.195 MIL SITES ILEGAIS COM OFERTA DE APOSTAS IDENTIFICADOS, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO!

Ref.: ADIs nºs 7.721, 7.723 e 7.749.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS (“ANJL”), já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, em complemento à petição inicial e apoiada na petição de *amicus curiae* do IBJR na ADI nº 8.027, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99 e no art. 21, IV e V, do RISTF¹, **requerer a urgente apreciação, antes das 23h59 de segunda-feira, 5/10/2026, da medida cautelar formulada no item “c” da inicial contra a Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026 (“MP”), pelas razões adiante expostas.**

¹ Lei nº 9.868/99. Art. 10. [...] § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. RISTF. Art. 21. [...] IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual.

1. Consoante demonstrado na inicial da ADI nº 8.027 (juntada aos autos da ADI nº 7.721 no id: 6a55c2e9), a **MP** padece de vícios capazes de serem aferidos objetivamente e que serão adiante sintetizados.

2. O **primeiro** é a **ausência de urgência** (art. 62, *caput*, da CF), afinal, o regime que ela extingue nasceu do **PL nº 3.626/2023**, de iniciativa do próprio Poder Executivo, que pediu para ele urgência constitucional e orientou sua base parlamentar, em votações nominais, contra as restrições que hoje apresenta como emergenciais (itens 68 a 74 da inicial). Ainda sobre o tema, vale enfatizar que em **24/09/2026**, véspera da edição da **MP**, o **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, por seu Serviço de Informações ao Cidadão, respondeu a pedido formulado com base na Lei de Acesso à Informação (NUP 18800.145984/2026-44, registrado em 20/09/2026) com a decisão “*Informação Inexistente*”, registrando que, após consulta às unidades técnicas, “*não foram identificados estudos, notas técnicas, pareceres, relatórios ou outros documentos especificamente destinados a avaliar os impactos econômicos, fiscais, regulatórios ou sociais decorrentes de eventual proibição*” e que a Secretaria de Prêmios e Apostas “*não possui estudos, documentos ou estimativas especificamente destinados a avaliar os impactos [...] decorrentes de eventual proibição da exploração das apostas de quota fixa*” (itens 111 e 112 e doc. 03 da inicial).

3. Tampouco a **Exposição de Motivos nº 2114/2026**, que acompanha a **MP**, supre a lacuna: a Nota Técnica da LCA Consultoria comprova objetivamente que os seus fundamentos não revelam urgência atribuível ao mercado regulado, cuja receita bruta equivale a 0,46% do consumo das famílias, enquanto o endividamento invocado é anterior às apostas reguladas e de escala muito superior (só em juros, as famílias pagaram R\$ 696,8 bilhões em 2025, cerca de 18,8 vezes aquela receita). Nas palavras da própria Nota Técnica, os fatores invocados “*não evidenciam, por si só, uma deterioração econômica de magnitude excepcional, nem quadro emergencial capaz de sustentar a urgência da medida*”, pois “[*d*]escrever os riscos, por si só, não comprova a urgência social”.

4. O **segundo** é a invasão de **matérias vedadas à medida provisória** (art. 62, § 1º, I, “b”, e II, da CF)²: a Constituição subtrai do regime de medida provisória a competência de editar normas de direito penal e a constrição de ativos financeiros, porém a **MP** avança sobre ambos:

² CF. Art. 62. [...] § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: [...] b) direito penal, processual penal e processual civil; [...] II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

(i) a exploração de apostas só não é contravenção (arts. 50 e 51 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que punem a loteria explorada “*sem autorização legal*”)³ porque a Lei nº 14.790/2023 a autoriza. Ao extinguir as autorizações e revogar o regime legal (arts. 4º e 29), **a MP devolve a atividade ao campo do ilícito penal**, por ato unipessoal e com eficácia imediata, condutas que até 25/09/2026 eram lícitas, e o faz às claras, ao ressaltar a “*responsabilidade civil e penal*” dos infratores (art. 18). É exatamente o que a vedação quer impedir: que a fronteira do punível seja redesenhada sem lei; e,

(ii) a **MP** permite que os valores retidos nas contas bloqueadas sejam declarados perdidos em favor da **UNIÃO** em processo administrativo, perdimento que “*não dependerá de processo judicial prévio*” (art. 28, que insere o § 2º-A no art. 21-A da Lei nº 14.790/23), e, extintas todas as autorizações, qualquer operador passa a ser alvo potencial dessa constrição. Ao mesmo tempo, retém, sem devolução nem indenização, as contraprestações de outorga já recolhidas (art. 4º, parágrafo único). O caso é de constrição de bens e de ativos financeiros por medida provisória, precisamente o que o art. 62, § 1º, II, da Constituição Federal, proíbe.

5. O **terceiro é material**: entre janeiro de 2025 e março de 2026, 83 empresas pagaram à **UNIÃO R\$ 2,55 bilhões** por 85 outorgas de cinco anos, que a **MP** extingue em trinta dias (art. 4º), após uma pseudo “*transição*” de dez dias para que as plataformas sejam retiradas do ar (prazo que recairá no dia 5.10.2026, às 23h59), em incontornável afronta à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à proporcionalidade. **A demanda por apostas, de resto, não se extingue por medida provisória: muda de endereço**; afinal, antes da **MP**, segundo estimativa da própria **LCA CONSULTORIA ECONÔMICA** (estudo “*Fora do Radar 2.0*”, de agosto de 2026, citado na Nota Técnica da LCA Consultoria), entre 38% e 44% das apostas já se faziam com operadores ilegais em 2026, depois de a mesma consultoria ter estimado essa parcela, em 2025, entre 41% e 51% do mercado, estimativa posteriormente utilizada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** em auditoria aprovada em maio de 2026 (Acórdão nº 1.296/2026-Plenário, também referido na Nota Técnica). Depois dela, segundo a Nota Técnica, surgiram **58 novos sítios ilegais no próprio dia 25/09**, outros 334 no dia seguinte e **quase 700 até 29/09**, tudo isso mesmo considerando que o Governo já havia pedido o bloqueio de mais de 5,2 mil sítios e a retirada de 186 aplicativos.

6. A Nota Técnica da LCA Consultoria, cujas conclusões a **ANJL** subscreve integralmente, examina a **MP** com base em dados oficiais da Secretaria de Prêmios e Apostas, da Receita Federal, do Banco Central, do IBGE e do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, e

³ Decreto-Lei nº 3.688/41. Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal: [...]

sua conclusão central antecede qualquer juízo de conveniência: **a MP elimina a oferta regulada, não a demanda nem os problemas a ela associados.** É conferir:

*“A redução do mercado legal não pode ser confundida com redução equivalente das apostas ou dos problemas associados à atividade. A medida favorece a competição das operadoras clandestinas ao inviabilizar a operação das reguladas, abrindo espaço para que o mercado ilegal absorva a demanda de apostadores. **Trocar demanda regulada por demanda clandestina não resolve os problemas que fundamentam a MP; apenas altera o ambiente em que parte deles ocorre.**”* (Nota Técnica, item 2.1)

7. E, com efeito, como bem constata a referida Nota Técnica, **com a extinção do mercado regulado, desaparecem as salvaguardas que só nele existem e que já alcançavam milhões de pessoas.** Por exemplo, no ambiente autorizado, o operador é obrigado a identificar o apostador (inclusive por reconhecimento facial), impedir o acesso de menores de 18 anos, recusar cartão de crédito, criptoativos e qualquer forma de crédito, oferecer limites de perda e de tempo, pausas e autoexclusão, monitorar comportamentos de risco de jogo patológico e comunicar operações suspeitas ao **COAF**.

8. E esses instrumentos funcionavam: até agosto de 2026, cerca de 827 mil pessoas estavam impedidas de apostar por renegociação de dívidas, beneficiários do Bolsa Família e do BPC não podiam abrir novas contas nem apostar com os recursos dos benefícios, nos limites fixados nas ADIs nºs 7.721 e 7.723, e mais de 1,2 milhão de pedidos de autoexclusão haviam sido registrados, tendo a perda de controle sobre o jogo como principal justificativa (a ferramenta, aliás, encaminhava o usuário a informações sobre saúde mental e atendimento no SUS).

9. Todavia, no mercado clandestino, nada disso existe: não há verificação de idade, não há limite, não há autoexclusão, não há quem monitore o apostador compulsivo e não há quem responda perante o Estado brasileiro. Pode-se inclusive afirmar que **a MP retira o cidadão com problemas de jogo do único lugar em que o Estado conseguia vê-lo.** É o que a Nota Técnica sublinha:

*“Contudo, tais proteções dependem da permanência do consumidor no ambiente regulado. Operadores clandestinos não estão sujeitos às mesmas obrigações perante o Estado brasileiro. [...] **Para a parcela da demanda que permanece ativa, a migração para operadores ilegais significa justamente a retirada dos mecanismos de proteção que haviam sido incorporados à regulação.**”* (Nota Técnica, item 2.2)

10. O prejuízo ao erário é igualmente expressivo: segundo a Nota Técnica, a interrupção do mercado regulado retira da **UNIÃO** entre R\$ 3,7 bilhões e R\$ 4,3 bilhões em apenas três meses (de R\$ 40,7 milhões a R\$ 47,2 milhões por dia), sem livrá-la dos custos de fiscalização, saúde e proteção social. A própria Exposição de Motivos admite perda de R\$ 1,541 bilhão em receitas tributárias só em 2026 (item 12), número que, segundo a Nota Técnica, provavelmente subestima a perda. E não se perde apenas tributo: com a atividade regulada, desaparecem as destinações legais de sua receita, que financiam a segurança pública, a saúde, a seguridade social, o esporte e o turismo, e que, migrada a demanda para a clandestinidade, simplesmente deixam de existir.

11. Daí a expressiva e acertada conclusão do estudo da LCA Consultoria: a proibição ***“pode produzir efeito inverso àquele que anuncia perseguir. Em vez de reduzir os riscos associados às apostas, tende a elevá-los com o deslocamento da demanda para o mercado clandestino, no qual desaparecem as salvaguardas destinadas a proteger os apostadores”***. **A MP não proíbe o jogo, proíbe apenas o jogo que o Estado fiscaliza. Concessa venia, não resolveu o problema que invoca: agravou-o, inclusive pela forma repentina e impensada como implementada!**

12. Ainda, a ANJL traz novo e relevante dado: o Relatório Técnico de Detecção, de 29 de setembro de 2026 (**doc. 01**), que está a ser juntado sob sigilo por razões de segurança informacional. Entre as 22h12 de 28 de setembro e as 2h26 de 29 de setembro de 2026, o Relatório identificou 18.195 sites ilegais com oferta ativa de apostas disponível no Brasil. A metodologia é simples e verificável.

13. Não se trata de sites genéricos. Os sites estão em português, dirigem-se ao público brasileiro e oferecem pagamento via Pix. Há, ainda, um padrão revelador. Em 15.670 domínios, os nomes são idênticos e variam apenas na parte numérica. Segundo o Relatório, esse padrão é *“consistente com produção automatizada de domínios-clone de uma mesma operação”*. Registre-se, por rigor, que o Relatório não afirma a data de criação dos domínios nem relação de causalidade com a Medida Provisória. **O que o Relatório demonstra é a escala da oferta clandestina e a capacidade de replicá-la, no exato momento em que o mercado regulado é extinto.**

14. A escala ganha relevância quando comparada à capacidade de resposta do Estado. Até 29 de setembro de 2026, o Governo Federal havia solicitado o bloqueio de 5.209 sítio

eletrônicos⁴. Os 18.195 domínios ativos, identificados em pouco mais de quatro horas de verificação, equivalem a cerca de 3,5 vezes esse número. Correspondem, ademais, a cerca de 31% dos 57.691 domínios e URLs irregulares que a SPA/MF encaminhou à ANATEL entre janeiro e 22 de setembro de 2026, ao longo de quase nove meses (**doc. 02**).

15. Mas o que se submete a Vossa Excelência é, sobretudo, o calendário: a **MP** chama de transição o que é, a rigor, um cronômetro de encerramento definitivo das atividades antes mesmo de qualquer análise pelo Congresso Nacional (que, enfatize-se, em 2023 aprovou a regulamentação da matéria em projeto de lei de urgência remetido pelo próprio Governo Federal):

Data	Efeito	Fonte
25/09/2026 (publicação da MP)	Vedação de novos depósitos e de toda publicidade	Arts. 7º, § 1º, e 16
05/10/2026, 23h59 (segunda-feira)	Fim do saque voluntário; desligamento de sítios e aplicativos, <u>sob pena de bloqueio</u>; apostas em aberto “<u>sem efeito</u>”; <u>retirada de toda publicidade</u> e de <u>todo sinal de patrocínio</u>	Arts. 7º, <i>caput</i> e § 2º, 16, § 2º, e 23; cronograma oficial, Doc. nº 2 da manifestação
07 e 08/10/2026	Relação individualizada dos apostadores, sob multa diária de R\$ 200 mil	Art. 8º
09 a 14/10/2026	Restituição bancária; saldos remanescentes remetidos à CAIXA	Art. 9º
25/10/2026	Extinção das autorizações, sem devolução da outorga	Art. 4º
09/11/2026	Início do regime de urgência da MP no Congresso Nacional	Art. 62, § 6º, da CF

16. Às **23h59 de segunda-feira**, portanto, não vence um prazo: **consoma-se o objeto da ação**. Desligadas as plataformas e bloqueados os sítios (ordem que a **ANATEL** distribui a cerca de 17 mil prestadoras de telecomunicações e ao **CGI.br**, nos termos do art. 23 da **MP**, e cuja reversão, uma vez executada, depende do mesmo percurso, prestadora a prestadora⁵), milhões de apostadores perdem o único ambiente sujeito a identificação, limites e jogo responsável e, dispersos pelo mercado clandestino, têm grande chance de não retornar ao ambiente regulado, ainda que haja uma decisão judicial posterior. As apostas em aberto desfazem-se, os patrocínios a

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *MJSP e Ministério da Fazenda solicitam derrubada de 5.209 sites de apostas ilegais*. Brasília, DF: MJSP, 29 set. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/mjsp-e-ministerio-da-fazenda-solicitam-derrubada-de-5-209-sites-de-apostas-ilegais-1>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵ Segundo a própria ANATEL, as ordens de bloqueio são encaminhadas a cerca de 17 mil prestadoras de serviços de telecomunicações (Conselheiro Edson Holanda, em audiência na Câmara dos Deputados). Cf. TELESÍNTESE. Anatel aponta limitações técnicas para bloqueio de sites ilegais de apostas em audiência na Câmara. 10 dez. 2025. Disponível em: <https://telesintese.com.br/anatel-aponta-limitacoes-tecnicas-para-bloqueio-de-sites-ilegais-de-apostas-em-audiencia-na-camara/>; e SITE PD. Bloqueio de bets exigirá força-tarefa envolvendo 20 mil provedores, Anatel e Pix. 28 set. 2026. Disponível em: <https://sitepd.org.br/2026/09/28/bloqueio-de-bets-exigira-forca-tarefa-envolvendo-20-mil-provedores-anatel-e-pix/>.

clubes e os contratos com emissoras (representadas pela **ABERT**, que já se manifestou nas ADIs conexas pelo deferimento da cautelar) são rescindidos, equipes e estruturas tecnológicas são desmontadas. Nada disso se recompõe com a restauração tardia da Lei nº 14.790/2023, que imporia, como registra a Nota Técnica, novos custos de reentrada depois dos de saída.

17. Por fim, a medida produz efeitos que ultrapassam diretamente as empresas de apostas, atingindo de forma imediata uma ampla rede de instituições que hoje recebem recursos vinculados ao setor regulado. Entre janeiro de 2025 e julho de 2026, foram destinados R\$ 437,9 milhões a Comitês, entidades da sociedade civil e ao Sistema Nacional do Esporte, incluindo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, entidades de esporte universitário e escolar, Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos, entidades do esporte master, APAEs, Pestalozzi e Cruz Vermelha, além de recursos destinados a modalidades esportivas (**doc. 03**). A interrupção desse fluxo, portanto, não produz um efeito setorial isolado: atinge imediatamente instituições esportivas, projetos sociais e estruturas de interesse público que passaram a contar com esses recursos, criando consequências concretas para sua capacidade de financiamento e continuidade de atividades. Além de interromper as destinações públicas para saúde, segurança, seguridade social, esporte e turismo.

18. Há, ainda, o agravante constitucional: por força do art. 62, § 11, da CF⁶, mesmo que a **MP** venha a ser rejeitada ou perca a eficácia, as relações constituídas durante sua vigência continuarão por ela regidas, se não sobrevier decreto legislativo. E o Congresso Nacional só deliberará em regime de urgência a partir de **09/11/2026**, quando tudo, absolutamente tudo estará consumado. E reproduz-se aqui, com agravantes, exatamente a hipótese do precedente adiante transcrito: a matéria já foi examinada e decidida pelo Congresso Nacional, que em 2023 aprovou, em projeto de iniciativa do próprio Executivo e sob urgência constitucional por ele requerida, o regime da Lei nº 14.790/2023. Ao suprimi-lo por medida provisória, sem urgência alguma, o Executivo não apenas desfaz o que o Parlamento deliberou: **usurpa a competência que a Constituição reserva ao Congresso Nacional para decidir sobre a matéria, pois, quando o Parlamento puder fazê-lo, já não haverá o que decidir. Medida provisória de efeitos definitivos para tratar de tema sem urgência é contradição que nem o mais**

⁶ CF. Art. 62. [...] § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

engenhoso dos dicionários resolveria, com o devido respeito. E é exatamente essa contradição que somente a cautelar, e somente agora, pode desfazer.

19. Em **19/12/2025**, nos autos desta ADI, Vossa Excelência suspendeu parcialmente a eficácia de obrigações impostas por atos normativos da **SPA/MF** “*considerando a iminência do recesso forense e o risco de irreversibilidade de atos concretos praticados sob a égide dos citados atos normativos*”. **Hoje o recesso tem dia e hora marcados, e a irreversibilidade alcança não um conjunto de contas, mas um mercado inteiro.** E a jurisprudência desta Suprema Corte não apenas autoriza a sustação cautelar de medida provisória nessas circunstâncias: recomenda-a, como se colhe exemplificativamente da **ADI nº 7.232 MC-Ref/DF**, na qual o Plenário referendou cautelar que suspendeu, com efeitos *ex tunc*, medida provisória editada para desfazer o que o Congresso Nacional havia deliberado, mantendo-a em tramitação no Parlamento como projeto de lei. Confira-se a ementa:

*“1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional [...]. [...] 3. Presentes os pressupostos de plausibilidade do direito alegado e do risco de vir a se tornar ineficaz o julgado, impõe-se o deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos da medida provisória n. 1.135/2022, com **efeitos ex tunc** [...]” (ADI nº 7.232 MC-Ref/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, sessão virtual extraordinária de 08/11/2022, DJe de 10/01/2023).*

20. **O caso presente é ainda mais grave: lá, a medida provisória adiava repasses ao setor cultural. Como já registrado acima, aqui, extingue-se um mercado inteiro que o Congresso Nacional legalizou a pedido do próprio Governo Federal e, inclusive, extingue-se sem que ele possa sobre ela se pronunciar!**

21. A espera, ademais, não é neutra: neste processo, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** requereu, em **28/09/2026**, setenta e duas horas para se manifestar, prazo já transcorrido sem a respectiva manifestação, e o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99 dispensa essa audiência precisamente em hipóteses como esta. Vale enfatizar que a suspensão nada cria: preserva o regime vigente até **25/09/2026**, fiscalizado e submetido às medidas de proteção que o Plenário referendou nesta ADI em trâmite. O risco é unilateral: deferida a cautelar e mantida, ao final, a **MP**, perdem-se semanas, porém, negada ou retardada e derrubada a **MP**, perde-se o mercado, com efeitos irradiados muito além dele: segundo a Nota Técnica da LCA Consultoria, cerca de 10 mil

empregos diretos e 5,5 mil indiretos (R\$ 460 milhões anuais só em massa salarial direta)⁷ seriam impactados, fora outras modalidades de contratação, além dos patrocínios que sustentam clubes e competições, das receitas das emissoras e de uma cadeia de fornecedores de tecnologia, publicidade e serviços presente em 42 atividades econômicas.

22. Dada a sua pertinência e expressividade, vale, por fim, retomar a síntese da Nota Técnica, que parte de uma constatação elementar, a **“demanda por apostas, assim como a oferta ilegal que já a atendia, não desaparece por ato normativo”**, pois “[p]roibir a oferta é diferente de eliminar a prática de apostar”, e conclui: **“extinguir o mercado regulado não equivale a eliminar os riscos associados às apostas. Parte desses riscos pode ser deslocada para um ambiente com menor proteção, menor fiscalização e sem a arrecadação gerada pelos operadores autorizados”**. Em suma, “[o] enfrentamento dos riscos associados às apostas **exige mais regulação, fiscalização e proteção**”, e não o seu contrário. Daí o próprio título do estudo, que adverte para **“o risco de trocar regulação por clandestinidade”**, risco que somente a cautelar impede que se consume enquanto o Congresso Nacional delibera.

23. Ante todo o exposto, a ANJL **reitera o pleito consistente na:**

(i) apreciação, com a **urgência** que o caso reclama e antes das 23h59 de segunda-feira, 5 de outubro de 2026, da medida cautelar formulada no item “c” da inicial (art. 21, V e § 7º, do RISTF), para, em caráter principal, suspender com efeitos *ex tunc* a eficácia da **MP** na íntegra até a conclusão de sua apreciação pelo Congresso Nacional ou o julgamento de mérito desta ação, o que ocorrer primeiro, mantidos em vigor o Capítulo V da Lei nº 13.756/2018 e a Lei nº 14.790/2023, as autorizações vigentes e as medidas da cautelar referendada nas ADIs nºs 7.721 e 7.723 (item c.1); ou, quando não, subsidiariamente, suspendê-la com efeitos *ex tunc* em relação aos agentes detentores de autorização vigente (item c.2); ou, quando não, sucessivamente, prorrogar com efeitos *ex tunc* os seus prazos nos termos do item c.3; e,

(ii) em qualquer das hipóteses, a determinação aos órgãos de implementação (**MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF), SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (SPA/MF), MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP), AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) e COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br)**) para que se abstenham dos atos de execução da **MP**, comunicando-se às Presidências das Casas do Congresso Nacional (item c.4).

⁷ Diversas empresas do setor, inclusive, já organizam férias coletivas e correm risco iminente de demissões em massa.

24. Por fim, diante da exiguidade temporal até a consumação dos efeitos irreversíveis anunciados nesta petição, **requer-se** seja atribuída força de *mandado-offício* à eventual decisão concessiva da medida cautelar requerida, sem prejuízo da determinação de que as intimações diretas sejam realizadas com a urgência que o caso reclama.

25. Por oportuno, a **ANJL** reitera que, tal como ocorreu com a inicial, a presente petição está a ser apresentada de forma alinhada e mediante cooperação técnico-institucional com o **INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR)**, contando, inclusive, com a participação direta e a subscrição do corpo jurídico deste último.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 2º de outubro de 2026.

Pietro Cardia Lorenzoni
OAB/RS 106.962 e
OAB/DF 66.099

Bernardo Cavalcanti Freire
OAB/SP 291.471

Marcelo J. Bulhões M.
OAB/DF 54.229

Cientes pelo IBJR:

Celso Cintra Mori
OAB/SP 23.639

Vicente Coelho Araújo
OAB/DF 13.134

André Santa Ritta
OAB/RJ 173.324